



Parecer nº 31/2024/ CDCC.

Referente a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1994/2023 que
**“DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO PELAS
PRESTADORAS DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS DE
DADOS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DAS LINHAS
TELEFÔNICAS QUE ACIONAREM INDEVIDAMENTE
OS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE
EMERGÊNCIA EM MATO GROSSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Autor do Projeto: Deputado Thiago Silva.

Autor da Emenda nº 01: Deputado Thiago Silva.

Relator (a): Deputado (a) Diogo Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 04/10/2023. Foi inserida em pauta no dia 04/10/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 18/10/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 18/10/2023, bem como a esta Comissão. O Projeto recebeu Emenda nº 01 no dia 27/03/2024, e encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer.

Submete-se a esta Comissão à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1994/2023, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Projeto de Lei original é composto:

“Art. 1º Torna-se obrigatória a informação pelas prestadoras de serviços telefônicos que operam em Mato Grosso de dados pessoais (nome, número do telefone e endereço) dos proprietários das linhas telefônicas que acionarem indevidamente (praticarem “trotes”) os serviços essenciais de emergência, como os oferecidos pelo SAMU (Serviços de Atendimento Móvel de Urgência) (número 192), pelo Corpo de Bombeiros (número 193) e pela Polícia Militar (número 190);

§ 1º: Os órgãos objeto do acionamento indevido (Serviços de Atendimento Móvel de Urgência, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar) informarão às prestadoras dos serviços telefônicos o número da linha telefônica usada na prática do “trote”;

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

DJN



§ 2º: No máximo em trinta dias, os dados pessoais dos proprietários das linhas telefônicas usados na ilicitude deverão ser informados pelas prestadoras dos serviços telefônicos à Secretaria de Estado de Segurança;

Art. 2º Os proprietários das linhas telefônicas que acionarem indevidamente após a vigência desta Lei os serviços essenciais de emergência, serão:

I - Didaticamente informados ou esclarecidos pelos agentes da Secretaria de Estado de Segurança Pública sobre as diversas consequências nocivas dos atos praticados, na primeira vez da ocorrência da ilicitude;

II - Multados em 50% do salário mínimo na segunda vez em que a ocorrência se verificar. A multa terá incremento de 30% do salário mínimo a cada vez que a conduta for novamente praticada;

Art. 3º Os valores das multas serão aplicados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública no financiamento de ações pedagógicas voltadas para a redução ou eliminação dos “troles”.

Art. 4º O Poder Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de suas atribuições, poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A Emenda nº 01 estrutura-se da seguinte maneira:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único Ficam revogadas às disposições da Lei nº. 9.929, de 29 de maio de 2013.”.

O autor assim justifica a Emenda nº 01:

“A presente emenda tem por objetivo a atualização legislativa, tendo em vista a ADI 4924 do STF com julgamento em 04/11/2021 e publicação em 29/03/2022, considerando que o Supremo Tribunal Federal esclarece que a legislação sobre esse assunto pode ser realizada pelos Estados, porquanto o tema não encontra óbice no fato de a legislação sobre a

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



telecomunicações no Brasil ser privativa da União. As fronteiras da legislação federal acerca das telecomunicações, de acordo com o STF, contornam e abarcam as normas gerais de concessões.

Desta forma, peço o apoio para aprovação deste projeto de lei junto aos nobres integrantes desta Casa Legislativa o que irá proporcionar mais liberdade e segurança nas suas viagens, no estado de Mato Grosso.”

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, não foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe a sobre matéria similar. Confirmando a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A Emenda nº 01 visa acrescenta o parágrafo único ao art. 3ª do Projeto de Lei nº. 1994/2023.

O autor justifica que a Emenda nº01 tem como objetivo aprimorar o Projeto de Lei nº 1994/2023 pelos fatos expostos e pela relevância do tema.

O presente Projeto de Lei ora apresentado, visa coibir a prática de trotes telefônicos, estabelecendo a aplicação de multas administrativas para os proprietários de linhas telefônicas cujos aparelhos sejam originados trotes para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência –

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



SAMU – 192, emergências da Central Integrada de Atendimento e Despacho – CIADE referente a atuação da Polícia Militar – 190, Corpo de Bombeiros – 193, Detran – 199 e da Defesa Civil – 112, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

O trote é uma conduta reprovável e traz duplo prejuízo à sociedade. Por um lado, mobilizam-se desnecessariamente recursos que têm alto custo para a sociedade. Por outro lado, uma emergência real deixa de ser atendida, colocando, assim, patrimônios e vidas em risco, tendo em vista que os fatos narrados não são verdadeiros.

Os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis, tanto para o Poder Público, quanto para a população em geral. Cremos que com a presente proposição estamos dando um passo no sentido da conscientização dos cidadãos em relação a esse tipo de atitude negativa que vem crescendo de maneira alarmante.

A prática de trotes é uma contravenção. O tema é tratado no art. 340 do Código Penal, é crime:

"provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado".

A pena é o pagamento de multa ou a detenção de um a seis meses do contraventor.

Contudo, muito embora o Código oferece possibilidades de punição para o trote, mas limitadas. No entanto, a aplicação do art. 340 não abarca a comunicação falsa de situações de emergência que motivem o acionamento do SAMU. Tampouco alcança o trote que informa um acidente envolvendo veículo automotor, que demande a presença dos bombeiros. Assim, situações em que não há o comunicado de uma infração penal (crime ou contravenção) ficam descobertas.

Outro dispositivo penal que poderia ser aplicado ao trote seria o art. 265 do Código Penal, que pune atentados contra a segurança ou o funcionamento de serviços de utilidade pública, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Todavia, para tanto, exige-se dolo, ou seja, a intenção do agente de atentar contra o funcionamento de tais serviços. Na maior parte dos casos, o troteiro não quer o resultado ou sequer tem consciência dele. Muitas vezes o infrator é um menor de idade, não alcançável pelo direito penal em razão de sua inimputabilidade.

Caso a proposição seja transformada em lei, o novo crime passaria a ser tipificado como a comunicação à autoridade pública, utilizando-se de qualquer meio de comunicação, da ocorrência de fato que sabe ou deva saber não ser verdadeiro. A punição seria pena de detenção,

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/03/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 18

RUB. DJW

de 1 a 3 anos, e multa, de 1 a 10 salários-mínimos, a ser revertida às Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou órgão similar.

De qualquer forma, a resposta de natureza penal não parece ser a mais adequada para a situação. A resposta penal é morosa, demanda investigação e ação judicial, o estabelecimento de contraditório exaustivo, para então resultar numa pena de restrição de direitos, prisão e/ou multa, que podem, ao final, não se revelar adequadas para a correção de rumos.

Não é do interesse da sociedade que um troteiro reincidente, por exemplo, compartilhe uma cela com traficantes de drogas e corra o risco de ser cooptado para novas modalidades criminosas. Muitas vezes o troteiro que usou um celular pré-pago não terá dinheiro para pagar a multa penal, a qual nem sequer pode incidir sobre os recursos indispensáveis ao seu sustendo e o de sua família.

Além disso, o custo de uma investigação policial/processo penal é alto para a sociedade, e também não é de seu interesse que a polícia, o Ministério Público e o Judiciário atrasem ainda mais a investigação e julgamento de casos mais graves.

O princípio da eficiência inscrito no art. 37 de nossa Constituição Federal exige que a Administração Pública faça mais com menos. É necessário, portanto, discutir uma solução que seja célere, para coibir novos trotes, e eficiente, para evitar maiores custos sociais do que aqueles que se pretende evitar. A resposta eficiente ao trote pode se encerrar no âmbito administrativo e produzir os efeitos desejados: evitar a reincidência, aumentando os custos da conduta ilícita para seu agente, e, assim, conscientizar a sociedade.

Insta destacar, que as medidas aqui sugeridas não afastam a possibilidade de que os Estados, como unidades autônomas, implementem medidas complementares a estas, pois, muito embora a proposição mencione o uso de linhas telefônicas, não se trata especificamente de legislar sobre telecomunicações e sim sobre o fato de aplicar multas administrativas pecuniárias a quem, por esse meio, provocar a ação das autoridades sabendo não haver ocorrência.

A propósito, os Estados de São Paulo (Lei nº 14.738/12), Paraná (Lei nº 17.107/12), Rio Grande do Sul (Lei nº 14.149/12) e Santa Catarina (Lei nº 14.953/09), por exemplo, aprovaram leis, em vigência, que prevê multa como medida administrativa para coibir o trote.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

DJN



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 19

RUB. DSW

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1994/2023, bem como acatando a Emenda nº 01, ambos e autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2024.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

DJN



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS

RUB

20
DJW

IV – Ficha de Votação

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1994/2023 - Parecer nº 31/2024.

Reunião da Comissão em: 15 / 05 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **SEBASTIÃO REZENDE**

Relator (a) Deputado (a): Diego Guimarães

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1994/2023, bem como acatando a Emenda nº 01, ambos e autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	
Membros Titulares DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
Membros Suplentes DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO FABIO TARDIN – FABINHO	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

DJN